



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 377/2012

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

122ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 6/8/2012

PROCESSO Nº: 1/2254/2010

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201006746**

**RECORRENTE: CAJUÍNA SÃO GERALDO LTDA.**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**AUTUANTE: ANTONIO ADOLFO C. GURGEL**

**RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA**

**EMENTA:** FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. A autuada adquiriu mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, cujo imposto não havia sido retido. O remetente dispunha de decisão liminar para não proceder à retenção do tributo sob a mencionada rubrica, entretanto, tal decisão não tinha o condão de afastar a referida técnica tributária da mercadoria objeto das aquisições. Portanto, a autuada tinha a obrigação de proceder ao recolhimento do imposto não retido, por força do disposto no § 3º do art. 431 e inciso I do art. 432, ambos do Dec. nº 24.569/97 e não o fez. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos. Ato contínuo, declarada a extinção do crédito tributário em razão do pagamento, nos limite do valor comprovado nos autos.

**RELATÓRIO**

Assinala o relato do Auto de Infração ora julgado a acusação segundo a qual a autuada promoveu a aquisição de mercadorias sujeitas ao regime denominado Substituição Tributária, no período compreendido entre junho de 2009 a fevereiro de 2010, cujo imposto não havia sido retido pelo remetente.

Anexo ao formulário Informações Complementares ao Auto de Infração, o agente fiscal atuante apresenta relação das notas fiscais de aquisição nos condições sobreditas, que se fez acompanhar de cópia reprográfica dos respectivos documentos.

Em grua de defesa, a atuada alega que o agente fiscal só analisou as operações internas de aquisição de mercadorias, especialmente as provenientes do fornecedor Franklin Rodrigues Lima Hortifrutigrangeiros.

Aduz que a responsabilidade do imposto reclamado não é de sua laçada, mas do remetente e que os valores do tributo de sua competência estão todos adimplidos, por isso entende descabida a autuação, que se fundaria apenas na ânsia arrecadatória.

Alega, ainda, cerceamento ao direto de defesa, sob o prisma que o atuante não teria anexado à peça acusatória as notas fiscais em que o imposto não teria sido retido, o que consubstanciaria flagrante falta de prova, embora admita que foi juntada planilha pormenorizada, entretanto, afirma ter sua defesa prejudicada, oportunidade que apresenta jurisprudência administrativa correlata.

Por fim, comenta acerca do regime especial a que se submete o produto açúcar, mercadoria foco da autuação, em que a responsabilidade pela retenção do ICMS devido na hipótese é sempre do remetente, pugnando, ao final, pela nulidade e improcedência.

Em primeira instância foi decidido pela parcial procedência, em face da exclusão de algumas notas fiscais que não se encontravam na situação motivadora da exigência, entretanto, restaram acatados as demais que detinham tal condição, com fundamentação normativa na previsão inserta no artigo 431 caput, parágrafos segundo e terceiro, bem como no inciso III do artigo 434, todos do Decreto nº 24.569/97.

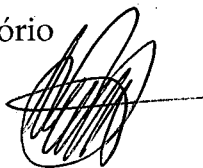
Apos a providência acima mencionada, a crédito tributário restou assim demonstrado no julgamento de primeira instância.

ICMS .....	R\$ 21.970,80
MULTA .....	R\$ <u>21.970,80</u>
TOTAL .....	R\$ 43.941,60

Ingressou com pedido de dilatação para interpor recurso voluntário, entretanto, antes dessa medida promoveu o recolhimento da exigência de que se cuida, nos termos do expediente que repousa às fls. 136, no qual renuncia ao recurso e requer a extinção processual e o arquivamento dos autos e anexa de cópia do DAE respectivo, fls. 37.

A Consultoria Tributária opinou pelo acatamento da decisão singular e sugere que, ato contínuo seja declarada a extinção processual, manifestação acolhida pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório



## VOTO DO RELATOR

Versa o feito fiscal sob julgamento, acerca do ilícito tributária falta de recolhimento do ICMS devido a título de Substituição Tributária, decorrente da aquisição de mercadorias sujeitas a esta sistemática de tributação, sem a devida retenção do imposto.

Ressalte-se, oportunamente, que a referida ocorrência tem lastro no fato da remetente das mercadorias, à época das aquisições, era detentora de decisão liminar concedida em sede de mandado de segurança, a qual lhe assegurava o direito de não promover a retenção do tributo estadual ICMS, a título de Substituição Tributária, devido nas operações com o produto açúcar por ela realizadas.

Esclareça-se, por necessário, que a mercadoria objeto da autuação, trata-se do produto açúcar, cujo remetente é a empresa Frankin Rodrigues Lima Hortifrutigrangeiros, sediada na cidade de Maracanaú, neste Estado.

Todavia, algumas peculiaridades ensejam declinamos algumas considerações. É bem verdade que o empreendimento remetente das mercadorias estava sob os efeitos de decisão liminar que lhe garantia o direito de não promover a retenção do ICMS devido por ocasião das saídas do produto açúcar.

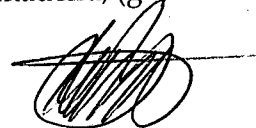
Nesse contexto, há de se atentar, inicialmente, para o fato da aludida decisão cingir-se estritamente ao aspecto supradito, motivo por que não podia irradiar efeitos a nenhum hipótese fora do seu raio de alcance, notadamente junto a terceiros clientes da empresa prefalada, notadamente porque a técnica de substituição tributária à qual se subordina o açúcar diz respeito especificamente ao produto. Por isso, tão logo a mercadoria deixasse de estar circunscrito ao âmbito da proteção judicial, o imposto podia ser perfeitamente exigido, como de fato o foi, posto que o ordenamento liminar era individual e casuístico, por conseguinte, adstrito ao estabelecimento remetente.

Noutra vertente, há o fato da autuada laborar suas atividades no âmbito da categoria industrial, que, regra geral não se obriga ao recolhimento do ICMS devido sob a rubrica em comento, quando a mercadoria se destina a integrar o processo de industrialização, como é o caso de que se cuida.

Nesse particular, é imperioso aduzir que o produto açúcar é uma das poucas e raras exceções a essa regra geral, a teor do disposto no inciso III do artigo 434 do Decreto nº 24.569/97, senão vejamos:

Ar. 434. A substituição tributária, salvo disposição em contrário, não se aplica:  
(...)

III - às operações que destinem mercadoria para ser empregada como matéria-prima ou insumo no processo de industrialização, exceto açúcar e madeira; (gn)



Convém lembrar, no entanto, que referida determinação foi introduzida ao ordenamento jurídico-tributário cearense mediante a edição do Decreto nº 28.329, de 27.7.2006, portanto, vigente à época dos fatos geradores objeto do presente lançamento.

Assim, consoante se deduz da leitura que se faz no dispositivo normativo supracolacionado, não resta dúvida que, em relação ao produto açúcar é devido o ICMS sob a rubrica substituição em qualquer hipótese, ou seja, mesmo no caso em que o destinatário seja estabelecimento industrial, ainda que a destinação seja o emprego no processo produtivo, na condição de matéria-prima, hipótese que, em geral, os estabelecimentos industriais não se submetem a tal exigência.

Nesse diapasão e antes que se alegue quebra da ordem primordial relativa a sistemática de substituição tributária, na sua acepção original, é premente sublevar que já havia outras previsões normativas que remetem a autuada à seara de alcance dessa regra tributária, a saber: a primeira delas diz respeito ao alcance da aludida forma de tributação ao substituído, nos termos previstos no parágrafo 3º do artigo 431 do Decreto nº 24.569/97 - (RICMS), nos moldes que se seguem:

§ 3º Além de outras hipóteses previstas na legislação, a substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte **substituído**, quando o documento fiscal próprio não indicar o valor do ICMS objeto da substituição, ou quando o imposto não houver sido retido. (gr)

Conforme se depreende da exegese que dimana do dispositivo normativo supra, vê-se de logo que, na hipótese em que, mesmo que a obrigação originária seja do remetente, quando este não a cumpre, não exonera o substituído do ônus dela decorrente.

Nesse passo, temos que, como o imposto devido por substituição não havia sido retido na operação anterior, pelos motivos já evidenciados, caberia à destinatária promover tal recolhimento.

Outro aspecto que comporta exame é o fato da autuada laborar suas atividades na área industrial, portanto, em regra, não se sujeitaria ao recolhimento do ICMS, entretanto, impõe examinar o que determina o artigo 432 inciso I, do Decreto nº 24.569/97, reproduzido a seguir.

Art. 432. A responsabilidade de que trata o artigo anterior poderá ser atribuída:  
I – ao industrial, comerciante ou outra categoria de contribuinte, pelo pagamento do imposto devido na operação ou prestações anteriores.

Ora, como se percebe, não há nenhuma ofensa ou presumível quebra da regra relativa à técnica da substituição tributária em sua acepção original, em atribuir a estabelecimento industrial a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS decorrente da aplicação da substituição tributária.



Enfim, procedendo-se a subsunção da hipótese fática ao conjunto de ordenamento que deflui das normas insertas no parágrafo terceiro do artigo 434 e o inciso I do artigo 432, todos do RICMS, conclui-se pela inabalável convicção quanto ao dever da autuada em proceder ao recolhimento do tributo estadual, decorrente da substituição tributária ainda não aplicada às operações com o produto açúcar por ela adquirido, constatado no procedimento de fiscalização que deu azo ao lançamento objeto desta lide.

Contudo, após a interposição de pleito com vistas a obter a dilação de prazo para apresentação do recurso voluntário admitido nos termos do artigo 54 do Decreto nº 25.468/99, que regulamenta a Lei nº 12.732/97, a qual dispõe sobre a estrutura e organização do Conat, manifestou-se por meio de expediente, no qual renuncia ao recuso a que tinha direito interpor, ao qual junto cópia de Documento de Arrecadação Estadual, relativo à quitação do crédito tributário a que alude o feito fiscal em tablado, no valor determinado pelo julgamento de primeira instância, requerendo, ao final, sua extinção e, conseqüentemente, o arquivamento dos autos.

Submetido ao regular julgamento em segunda instância por esta Câmara recursal, na forma da legislação de regência, após a análise da matéria e do acervo instrumental carreado aos autos, outra alternativa não resta senão conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida em primeira instância, e, ato contínuo declarar a extinção do crédito tributário em razão do pagamento realizado, nos limites e valores do DAE acostados aos autos, nos termos do voto do relator e de acordo com parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, decisão amparada nas disposições da alínea "b" do inciso II do artigo 63 do Decreto nº 25.468/99.

É o voto.

#### DECISÃO:

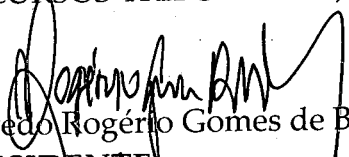
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE**: CAJUÍNA SÃO GERALDO LTDA. e **RECORRIDO**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar decisão parcialmente condenatória proferida em primeira instância e, ato contínuo, declarar a extinção em razão do pagamento do crédito tributário nos limites e valores comprovados

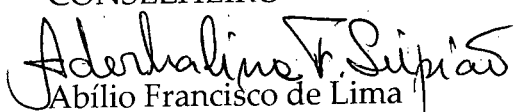


nos autos, nos termos do voto do Conselheiro relator, e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente à sessão a Conselheira Dra. Mônica Maria Castelo.

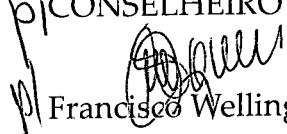
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de outubro de 2012.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

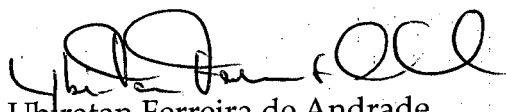
  
Valter Barbalho Lima  
CONSELHEIRO

  
Abílio Francisco de Lima


p/ CONSELHEIRO

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
CONSELHEIRO

  
Lúcia de Fatima Calou de Araújo  
CONSELHEIRA

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO

  
Felipe Pinho da Costa Leitão  
CONSELHEIRO

  
Agatha Louise Borges Macedo  
CONSELHEIRA

  
Samuel Aragão Silva  
CONSELHEIRO